



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-908

CONCLUSÃO

Em 16 de março de 2012, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a). Fernando Oliveira Camargo.

Eu, LEILA MACEDO FIROOZMAND, Escrevente Técnico Judiciário, lavrei este termo.

SENTENÇA

Processo nº: **0029439-14.2011.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Licenciamento de Veículo**
 Impetrante: **Maria Aparecida Gebara Assadurian**
 Impetrado: **Diretor Geral do Departamento de Transito de São Paulo - DETRAN**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando Oliveira Camargo**

Vistos.

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **MARIA APARECIDA GEBARA ASSADURIAN** em face de ato praticado pelo **DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN-SP**.

De acordo com a peça inaugural, a impetrante adquiriu o veículo placas ERX-5518 em agosto de 2010, sendo que a vendedora, a Sra. Ilana Harari Kugel teria efetuado o pagamento de todos os débitos do veículo relativos à Seguro DPVAT, IPVA e multas.

Consta, ainda, da inicial que, pagas as taxas mencionadas, o veículo foi transferido para o nome da impetrante, todavia, esta teria sido impedida de licenciar o veículo diante de suposto débito de IPVA relativo ao ano de 2003, inscrito em dívida ativa em 01 de março de 2011, no valor de R\$ 8.271,28 (oito mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-908

Conclui a impetrante que está prescrito o direito do Fisco em cobrar o crédito tributário, constituindo o impedimento do licenciamento ato coator que inviabiliza a utilização do veículo. Ao final, pugnou pela concessão da segurança (fls. 02/07).

Com a inicial vieram documentos (fls. 08/31).

A liminar foi deferida (fls. 32).

Cientificada (fls. 45), a Secretaria da Gestão Pública Departamento Estadual de Trânsito prestou informações, sustentando, preliminarmente, a extinção do feito pela incompetência do juízo e pela ilegitimidade passiva do impetrado, ao passo que, no mérito, aduziu a inexistência de qualquer ilegalidade, posto que a existência de débito de IPVA impede a expedição de certificado de registro do veículo, pugnano, ao final, pela denegação da segurança (fls. 47/49).

O Ministério Público manifestou-se nos autos (fls. 54/56).

A Fazenda do Estado de São Paulo (FESP), apresentou defesa às fls. 58/70, argumentando, em síntese, que não houve a decadência e a prescrição da cobrança justificando que o IPVA é lançado por homologação, afigurando-se legítima a cobrança.

A FESP manifestou-se ainda requerendo a extinção do feito, argüindo que a inscrição da dívida ativa refere-se ao IPVA de 2004 e não de 2003, apontado pela impetrante (fls. 74).

Instada a se manifestar, a impetrante sustentou que a dívida, seja de 2003 ou de 2004 encontra-se prescrita, tornando ilegal a prática da autoridade coatora ao impedir o licenciamento do veículo, requerendo ao final a extensão da medida liminar referente ao exercício de 2004 (fls. 81/84).

A FESP reiterou o pedido de extinção do feito (fls. 88).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-908

Houve a extensão dos efeitos da liminar para os débitos relativos ao ano de 2004 (fls. 91).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há que se falar na incompetência deste juízo uma vez que trata-se de alegação de incompetência relativa a qual deveria ter sido trazida para análise através e exceção de incompetência. Ademais, com a propositura da ação neste juízo não houve qualquer prejuízo para que a autoridade coatora prestasse informações, inclusive defendendo o mérito da causa.

Já a preliminar de ilegitimidade passiva não prospera, vez que, pela teoria da encampação, o impetrado, ao prestar informações, adentrou ao mérito da lide, defendendo a conduta administrativa, razão pela qual se apresenta como legitimado para responder à ação mandamental.

Neste sentido:

Mandado de Segurança – Extinção do processo afastada – A autoridade impetrada ao prestar informações adentra o mérito da questão – Teoria da Encampação – Julgamento nos termos do disposto no artigo 515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil – No mérito, pedido parcialmente procedente - Servidor Público Estadual – Sexta-parte – Emenda 19/1998 e art. 129 da Constituição Estadual – Reajuste remuneratório disfarçado com denominação “gratificação” integra o vencimento – Juros moratórios e correção monetária nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09 – Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0032484-60.2010.8.26.0053, Rel. Aliende Ribeiro, TJ/SP, 11ª Câmara de Direito Público).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-908

No mérito, a segurança deve ser concedida.

Pleiteia a impetrante o reconhecimento da prescrição das dívidas de IPVA de seu veículo referentes aos anos de 2003 e 2004, vez que a inscrição de tais débitos em dívida ativa a impedem de licenciar o veículo.

Pois bem, ao contrário do que alega o impetrado, o IPVA é tributo cujo lançamento ocorre de ofício, iniciando-se o prazo prescricional para sua cobrança da data da notificação do proprietário do veículo para o pagamento. A jurisprudência é assente nesse sentido:

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL Cobrança de débito de IPVA Tributo lançado de ofício e cobrado mediante envio de notificação ao sujeito passivo, nos termos do disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, e art. 12, ambos da Lei Estadual nº 6.606/89 - Contagem do prazo prescricional para propositura da ação que tem início com a notificação do proprietário do veículo para pagamento Observância do art. 174 do CTN - Decurso de interregno superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação Disposição da Lei Estadual nº 13.296/08 que não se aplica a tributos constituídos antes de sua entrada em vigor - Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido. (TJSP, **Relator(a):** Oscild de Lima Júnior **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** 11ª Câmara de Direito Público **Data do julgamento:** 12/03/2012 **Data de registro:** 14/03/2012 **Outros números:** 90000736420068260014).

No caso dos autos, as dívidas de IPVA, tem fatos geradores os anos de 2003 e 2004, pelo que se constata, constituindo-se definitivamente o crédito tributário pela notificação ao contribuinte no início dos anos de 2003 e de 2004.

Note-se que pela regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional inicia-se pelo primeiro dia do exercício seguinte àquele do lançamento do tributo. Desta forma, ainda que para o débito de 2004, o início do prazo prescricional começou em janeiro de 2005, tendo como termo final o mês de janeiro de 2010.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-908

Destarte, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa apenas se deu em março de 2011, forçoso o reconhecimento da prescrição.

Assim sendo, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a extinção do crédito tributário representado pelos débitos apontados nos autos e para permitir o licenciamento do veículo, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida.

Não há condenação em honorários, custas e despesas processuais, dada a natureza da causa.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

Itararé, 15 de março de 2012.

FERNANDO OLIVEIRA CAMARGO
JUIZ DE DIREITO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-908

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo nº: **0029439-14.2011.8.26.0053**
 Classe - Assunto **Mandado de Segurança - Licenciamento de Veículo**
 Impetrante: **Maria Aparecida Gebara Assadurian**
 Impetrado: **Diretor Geral do Departamento de Transito de São Paulo - DETRAN**

São Paulo, 24 de maio de 2012.

Senhor(a) **Diretor Geral do Departamento de Transito de São Paulo - DETRAN**

Pelo presente, extraído nos autos da ação em epígrafe, transmito ao conhecimento de Vossa Senhoria os termos da sentença prolatada nos autos, conforme cópia anexa, para as providências cabíveis.

Colocando-me à disposição de Vossa Senhoria para eventuais informações complementares, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fernando Oliveira Camargo
Juiz de Direito

Ao(À)
 Ilmo(a) Senhor(a)
Diretor Geral do Departamento de Transito de São Paulo - DETRAN